

arquivado
emp/17.
ae.



FOLHA Nº 001
DATA 05/12/2016
RUBRICA *felice*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2016

PROCESSO

Nº - 1706/2016

Interessado: Poder Executivo Municipal
Projeto de Lei nº 167/2016

Assunto: Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, contemplando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e das outras providências

AUTUAÇÃO

Aos 05 dias do mês de

dezembro do ano de 2016

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Epifânio
Epifânio

Colatina, 02 de dezembro de 2016.

MENSAGEM N.º 055/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nesta oportunidade faço a remessa a essa Egrégia Casa o projeto de lei através do qual propõe-se a instituição do Plano Municipal de Saneamento Básico que contempla o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para o Município de Colatina, em atenção ao que preconiza a Lei 11.445/2007.

A Administração Municipal está preparando a estrutura da Prefeitura e da sua Autarquia, o SANEAR para a implementação das ações voltadas ao saneamento básico, através da nova estrutura administrativa que está sendo levada a apreciação dessa Câmara para o SANEAR, cuja proposta prevê a retirada do meio ambiente da Autarquia, considerando a atribuição já repassada ao Município com a criação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

É importante frisar que esta nova formatação proposta resulta do trabalho desenvolvido pela assessoria do BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, como forma de garantir ao Município a viabilidade de operacionalizar e manter o sistema de captação de esgotos e seu tratamento final por meio do ETE – Estação de Tratamento de Esgoto, para seu pleno funcionamento após a conclusão das obras, prevista para 2018.

O tratamento de esgoto, o abastecimento de água, a coleta e disponibilização final dos resíduos sólidos, são serviços públicos de vital importância para a cidade e seus habitantes que devem ser executados de forma integrada, obedecendo sempre a legislação ambiental vigente.

Posto assim, o Plano de Saneamento Básico é uma ferramenta indispensável para direcionar as ações a serem implantadas por intermédio das novas estruturas aprovadas e que serão implementadas, além de ser documento indispensável para o Município possa receber recursos destinados a melhoria do atendimento nas áreas citadas.

Exmº. Sr.

Jolimar Barbosa da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA	
PROTOCOLO	
Nº 1706	Data 05/12/2016
<i>Delia</i>	
Funcionário	

O conteúdo da matéria que estou encaminhando traduz sua importância para a cidade, dispensando mais justificativas e por esta razão solicito a V. Ex^a a sua remessa ao Plenário, para que seja analisada e votada.

Aproveito para pleitear o apoio de todos os ilustres vereadores que compõe o Plenário dessa Casa, contando em favor da aprovação do projeto de lei em apenso.

Saudações cordiais,


LEONARDO DEPTULSKI
Prefeito Municipal

PROJETO-DE-LEI Nº 167/2016

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, contemplando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências _____ :

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e,

Preâmbulo

Considerando-se o dever do município enquanto titular dos serviços de saneamento básico de elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico conforme preconizado na Lei nº 11.445/2007, art. 9º, inciso I;

Considerando-se que a elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é condição para que os municípios tenham acesso aos recursos da União, conforme ditado pelo Artigo 18 da Lei nº 12.305/2010;

Considerando-se que a Política Municipal de Saneamento Básico abrange o conteúdo mínimo para o Plano Municipal de Saneamento Básico estabelecido no artigo 19 da Lei nº 11.445/2007 e para o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos estabelecido no artigo 19 da Lei nº 12.305/2010, bem como a autorização legal dada pela Política Nacional de Resíduos Sólidos para que os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos integrem os Planos Municipais de Saneamento (Art. 19 § 1º);

Considerando-se todas as preconizações da Política Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), Política Municipal de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e respectivos decretos regulamentadores; APROVA:

TÍTULO I

Da Política Municipal de Saneamento Básico

CAPÍTULO I

Seção I

Das disposições preliminares



Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Colatina, nos termos de seus Anexos (*Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos*), em atendimento ao que dispõem as Leis Federais n.º 11.445/07 e n.º 12.305/10 e a Lei Estadual n.º 9.096/08, tendo por objetivos:

I - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

V - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;

VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplados as especificidades locais;

VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.



Art. 2º. Para os efeitos desta lei considera-se:

I - *saneamento básico*: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) *abastecimento de água potável*: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) *esgotamento sanitário*: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) *limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos*: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) *drenagem e manejo das águas pluviais urbanas*: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

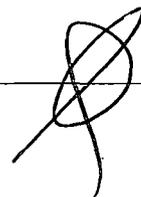
II- *universalização*: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

III - *controle social*: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

IV - *subsídios*: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

V - *localidade de pequeno porte*: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º. Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.



Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 4º. Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 5º. Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento básico de interesse local.

§ 1º Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º A prestação de serviços públicos de saneamento básico no município poderá ser realizada por:

I - órgão ou pessoa jurídica pertencente à Administração Pública municipal, na forma da legislação;

II - pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que atendidos os requisitos da Constituição Federal e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Seção II

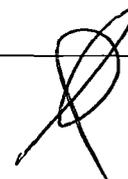
Dos Princípios

Art. 6º. Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Colatina serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - a universalização, a integralidade e a disponibilidade;

II - a preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;

III - a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;



IV - a articulação com outras políticas públicas;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Seção III Diretrizes Gerais

Art. 7º. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I. Administrar os recursos financeiros municipais, ou de transferências ao setor, obtendo-se eficiência na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva;

II. Desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;

III. Valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;

IV. Coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;



V. Considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VI. Buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento ambiental;

VII. Respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;

VIII. Incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

IX. Adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;

X. Promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental;

XI - Requalificar os espaços e mecanismos de participação popular e controle social, buscando ampliar o conjunto de informações relativas ao gerenciamento do sistema municipal de saneamento disponível à população, com vistas a integração popular na tomada de decisões;

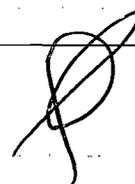
XII. Realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;

XIII. Dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento ambiental, em especial, às planilhas de composição de custos e as de tarifas e preços.

XIV – Buscar a sustentabilidade entre o aumento das despesas decorrentes da gestão do sistema de saneamento básico e a ampliação da arrecadação do município pelo uso combinado de mecanismos próprios de geração de receita relacionados aos serviços de gestão da cidade e a captação de recursos junto a agentes externos ao poder público municipal para os investimentos;

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Saneamento Básico



SEÇÃO I
Da composição

Art. 8º. A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 9º. O Sistema Municipal de Saneamento de Colatina fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no Âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de Saneamento Básico.

Art. 10. O Sistema Municipal de Saneamento Básico contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

I – Plano Municipal de Saneamento Básico

II – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

III – Conselho Gestor dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e

IV – Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

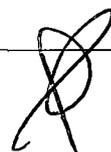
V – Órgãos Públicos correlacionados com os serviços de Saneamento Básico;

SEÇÃO II

Dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 11. Os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos são instrumentos essenciais para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e de desenvolvimento integrantes da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 12. Os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos serão quadrienais e conterão, dentre outros, os seguintes elementos:



I – Diagnóstico técnico-participativo situacional sobre as atividades, infraestruturas e instalações de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos do Município, por meio de indicadores sanitários, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;

II – Definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;

III – Estabelecimento de metas e ações emergenciais, de curto, médio e longo prazo;

IV – Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;

SEÇÃO III

Das unidades executoras do Plano Municipal de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais

Art. 13. Serão unidades executoras do Sistema Municipal de Saneamento Básico os órgãos municipais responsáveis pelas ações e projetos previstos nos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ou parte deles:

I – Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – SANEAR;

II – Secretaria Municipal de Obras;

III – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

IV – Secretaria Municipal de Saúde;

V – Secretaria Municipal de Educação;

VI – Secretaria Municipal de Agricultura;

VII – Superintendência de Defesa Civil;

VIII – Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania;

IX – Secretaria Municipal de Comunicação Social;



X – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;

Parágrafo único - É dever das unidades executoras se utilizarem das ferramentas de gerenciamento de projetos, especialmente de sistematização de informações, de detalhamento das ações e de controle, de modo a permitir o acompanhamento da evolução das ações empreendidas, em conformidade com os projetos específicos de aprimoramento da gestão e de sistematização de informações propostos nos Planos.

SEÇÃO IV

Do Órgão Gestor de Saneamento Ambiental

Art. 14. Fica criado o Órgão Gestor de Saneamento Ambiental, função estratégica do Sistema Municipal de Saneamento Básico, vinculado ao SANEAR por meio do Setor de Assessoria e planejamento.

Art. 15. Compete ao Órgão Gestor de Saneamento Ambiental:

I - articular as unidades executoras do Sistema Municipal de Saneamento Básico para a fiel execução dos projetos e ações definidos e acordados com a sociedade via diagnóstico técnico-participativo que embasou os Planos Municipais, incluindo, até mesmo, a articulação com unidades complementares da Prefeitura e com instâncias e órgãos externos reguladores e financiadores do Sistema Municipal de Saneamento Básico.

II – exigir das unidades executoras o detalhamento das ações em atividades;

III – visitar e fiscalizar as obras relacionadas à execução dos Planos;

IV - acompanhar, monitorar e avaliar os projetos e ações executados por meio de reuniões bimestrais com os responsáveis pelos programas e ações nas unidades de execução, sem prejuízo da convocação de reuniões extraordinárias sempre que se fizer necessário;

V – aplicar os instrumentos e mecanismos de controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos em conformidade com o que dispõem o Anexo único;

VI – elaborar relatórios de acompanhamento, monitoramento e avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, utilizando-se dos indicadores detalhados no Anexo único para este mister;



VII – manter informações atualizadas sobre a execução de cada projeto e ação, bem como dos resultados alcançados pelos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

VIII – solicitar informações adicionais que possam ser necessárias ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

SEÇÃO V

Da Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação

Art. 16. Fica criada a Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico, ativo junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cuja composição será formada de forma paritária, nos termos de seu regimento interno, garantindo a participação popular por meio dos conselheiros representantes da sociedade civil organizada do Município.

Art. 17. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de Estrutura de Acompanhamento e Controle Social do Plano Municipal de Saneamento Básico:

I – realizar reuniões anualmente, de preferência antecedendo a reunião do Plano Plurianual e do orçamento municipal;

II – formar a Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

Art. 18. A Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação terá a função de realizar o acompanhamento, a avaliação e o controle social dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 19. São atribuições da Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I – avaliar a execução das ações e projetos estabelecidos nos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;



II – avaliar as metas e resultados alcançados pelos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

III – propor novas demandas, ações emergenciais e direcionamento dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

IV – elaborar cartas e monções que considerar necessárias;

V – convocar atualizações dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a cada 4 (quatro) anos;

VI – solicitar informações que possam ser necessárias ao processo de acompanhamento, monitoramento, avaliação e controle social dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

Art. 20. A Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá apresentar relatórios semestrais indicando o estágio dos programas e ações, os resultados alcançados e as dificuldades identificadas na execução do Plano, com vistas a prestar contas à sociedade acerca das demandas apresentadas pela população nos diagnósticos participativos e dos compromissos pactuados no Plano.

Art. 21. A Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos poderá, ainda, convocar, por meio do Conselho Municipal de Meio Ambiente, audiências públicas para prestar contas diretamente à sociedade, bem como para a realização de consulta pública para fins de atualização dos Planos, que deverá ser realizada a cada 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO III

Das disposições finais e transitórias

Art. 22. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Saneamento Básico e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 23. O Anexo único, contendo o teor dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, é parte integrante desta Lei.



Art. 24. Os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos serão renovado periodicamente e tem vigência até o ano de 2025.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,

[Faint, illegible text or stamp]

[Handwritten signature]

LIDO NESTA DATA. CONCLUSO
PARA DESPACHO / DECISÃO

06 / 22 / 2016


PRESIDENTE

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 06 / 22 / 2016


PRESIDENTE



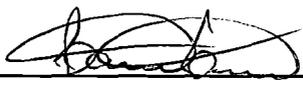
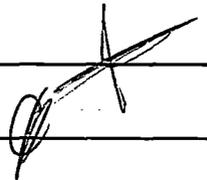
Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 039/2016.

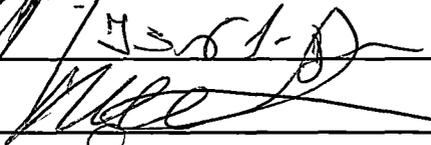
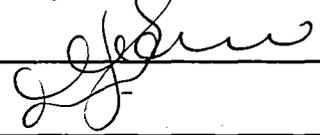
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscreve, vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência solicitar a dispensa dos interstícios regimentais para a discussão e votação em regime de urgência especial do **Projeto de Lei nº 167/2016**, de autoria do **Poder Executivo Municipal** que **“Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, complementando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências”**.

Sala das Sessões, 26 de Dezembro de 2016.



DECISÃO

considerando a retirada de pauta em razão da não emissão de parecer pela Comissão Permanente de Educação e Saúde o presente requerimento não foi apreciado.

Colatina - ES, 26/10/2016

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 167/2016, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 05 de Dezembro de 2016, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** que "Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, complementando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências".

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 22/12/2016.

É o relatório.

O presente projeto de lei visa, em síntese, instituir o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Colatina – ES.

No que se refere à competência do Município, o presente projeto acha-se amparado pelo art. 12, inciso IX, da Lei Municipal nº 3.547/1990 (Lei Orgânica Municipal), vez que compete ao Município à instituição de programas de saneamento básico.

Quanto ao mérito temos que o plano é uma ferramenta indispensável para direcionar as ações a serem implantadas por intermédio das novas estruturas aprovadas e que serão implementadas, além de ser um documento indispensável para que o Município possa receber recursos destinados a melhoria do atendimento nas áreas citadas.

Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam o encaminhamento do presente ao Plenário para apreciação.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 167/2016**.

Sala das sessões, em 22 de Dezembro de 2016.


OLMIR F. DE ARAÚJO CASTIGLIONI
PRESIDENTE


ELIESIO BRAZ BOLZANI
VICE-PRESIDENTE


LAUDEIR LUIZ CASSARO
MEMBRO



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROJETO DE LEI Nº 167/2016, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 05 de Dezembro de 2016, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** que "Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, complementando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências".

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 22/12/2016.

É o relatório.

Visa o projeto de lei em análise instituir o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Colatina – ES.

Como bem salientado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final o presente projeto acha-se amparado pelo art. 12, inciso IX, da Lei Municipal nº 3.547/1990 (Lei Orgânica Municipal), vez que compete ao Município à instituição de programas de saneamento básico.

Em relação ao mérito do presente projeto temos que o mesmo delibera sobre tratamento de esgoto, abastecimento de água, coleta e disponibilização dos resíduos sólidos que são serviços públicos de vital importância para a cidade e seus habitantes.

Dessa forma, considerando que a matéria do presente projeto se envolve diretamente na organização administrativa do Município ligadas a assunto de saúde pública e meio ambiente, esta comissão não vê óbice constitucional para encaminhamento do presente projeto ao Plenário desta Casa de Leis para deliberação.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 167/2016**.

Sala das Comissões, em 22 de Dezembro de 2016.


OLMIR F. DE ARAÚJO CASTIGLIONI
PRESIDENTE


JUAREZ VIEIRA DE PAULA
VICE - PRESIDENTE

ANTÔNIO JUNCA BRAGATO
MEMBRO



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA,
DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO CONSUMIDOR E DO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO, PAISAGÍSTICO E ARTÍSTICO.**

PROJETO DE LEI Nº 167/2016, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 05 de Dezembro de 2016, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** que "Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, complementando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências".

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 22/12/2016.

É o relatório.

Com a presente proposição tem-se por objetivo instituir o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Colatina – ES.

Conforme analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, a competência do Município para propor o presente projeto acha-se amparado pelo art. 12, inciso IX, da Lei Municipal nº 3.547/1990 (Lei Orgânica Municipal), vez que compete ao Município à instituição de programas de saneamento básico.

Destaca-se que, conforme mensagem oriunda do Poder Executivo Municipal, as medidas propostas no projeto de lei em análise visa implementar as ações voltadas ao saneamento básico no que tange ao tratamento de esgoto, abastecimento de água e coleta e disponibilização final dos resíduos sólidos.

Dessa forma, esta comissão não vê óbice legal para o encaminhamento projeto em análise ao Plenário desta Casa de Leis para apreciação.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 167/2016**.

Sala das sessões, em 22 de Dezembro de 2016.


LAUDEIR LUIZ CASSARO
PRESIDENTE


JOÃO BRAS MATIAS GOUVEA
VICE-PRESIDENTE

MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES
MEMBRO



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DECISÃO

Referência: Projeto de Lei nº 039/2016

Considerando a mudança de legislatura bem como o fato do presente projeto de lei encontrar-se pendente de emissão de parecer da Comissão Permanente de Educação e Saúde Pública, **nos termos do art. 27, inciso XIV e art. 120 ambos da Resolução nº 96/93** (Regimento Interno Cameral), **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente com as cautelas de estilo.

Colatina – ES, 07 de Fevereiro de 2017.


JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Colatina